

## Questão Discursiva 03195

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) tentou concretizar, em diversos níveis, a concepção do processo como meio para obtenção da tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. Nesse sentido, houve uma importante alteração no que respeita à sistematização da tutela provisória, agora dividida em tutela de urgência e tutela da evidência. Ademais, o Novo Código de Processo Civil também disciplinou o julgamento antecipado parcial do mérito, detalhando os seus contornos gerais. Diante desse contexto, relacione a tutela da evidência e o julgamento antecipado parcial do mérito, destacando os seguintes aspectos em relação a cada um dos institutos em questão: A) o respectivo fundamento constitucional específico; B) a necessidade ou não do prévio contraditório; C) a profundidade da cognição judicial; D) a possibilidade ou não de revogação do provimento pelo órgão judicial que o concedeu. Adverte-se que as respostas devem ser fundamentadas, não se admitindo mera indicação de institutos, dispositivos legais e simples afirmação ou negação do enunciado.

### Resposta #004017

Por: Romildson Farias Uchoa 13 de Abril de 2018 às 19:28

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC consagra a possibilidade da antecipação do bem da vida disputado em juízo, sem urgência, para a parte requerente, antes do aprofundamento dos debates no processo.

Já o julgamento antecipado parcial de mérito está disposto no artigo 356 do CPC e faz parte das hipóteses de julgamento antecipado de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente parte do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com a restante da causa. Permite-se o julgamento antecipado daquela parte do processo pronta, apta ou “madura” para julgamento”, pois preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para que seja deliberado sobre os demais fatos.

Não se trata de que decisão que nasce e podem vir a ser reformada ou confirmada pela sentença de mérito. São, em verdade, efetivos julgamentos de mérito que, muito embora não atinjam todos os pedidos formulados no processo, têm natureza definitiva e aptidão para produzir coisa julgada material.

Ambas são, a rigor, técnicas de aceleração do processo.

Quanto aos aspectos questionados, podemos assim discorrer:

A) o respectivo fundamento constitucional específico;

Na tutela da evidência podemos indicar os direitos à **isonomia e a razoável duração do processo, que se extraem do art. 5º, caput e ainda inciso LXXVIII**, respectivamente.

Quando ao julgamento antecipado parcial do mérito retiramos fundamento na **duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII), que não necessariamente significa processo rápido - mas o que transcorra em tempo necessário e adequado à prestação jurisdicional.

B) a necessidade ou não do prévio contraditório;

Na tutela da evidência podemos ter contraditório prévio, conforme disposto no 311, incisos I e IV ou posterior nos casos do art. 311, II e III e segundo o disposto no art. 311, parágrafo único (nesse caso pode ser concedida liminarmente), tudo do novo CPC.

Em outras palavras, não poderá a tutela ser concedida sem oitiva da parte prejudicada nos casos, do artigo 311, de tutela documentada fundada em súmula ou precedente (inc. II) ou em contrato de depósito (inc. III), mas não poderá ser concedida *inaudita altera pars* nas hipóteses de tutela punitiva por abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inc. I), e de tutela documentada dos fatos constitutivos do direito do autor à qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (IV).

Não há previsão de tutela da evidência antecedente. Será, sempre que for o caso, concedida de maneira incidental.

Já em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito o contraditório é prévio, pois esse julgamento deve ser realizado após o decurso do prazo para contestação, o que se extrai da análise conjunta dos artigos que lhe dão substrato bem como da sequência lógica do processo civil.

C) a profundidade da cognição judicial;

Na tutela da evidência temos uma cognição **sumária**, já que ocorre antes do aprofundamento dos debates no processo.

Já no julgamento antecipado parcial do mérito a cognição é **exauriente**, o que se encontra expresso nos incisos I e II do artigo 355, pois o juiz pode julgar antecipadamente o mérito quando não houver necessidade de outras provas (já se produziu o necessário e suficiente segundo convencimento judicial para a resolução da causa); ou o réu for revel e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349.

D) a possibilidade ou não de revogação do provimento pelo órgão judicial que o concedeu.

A tutela da evidência é revogável pois se verifica ser provisória, não havendo coisa julgada material. No caso se está apenas antecipando os efeitos da decisão final. Não, igualmente, previsão de estabilização da tutela de evidência.

Por seu turno o julgamento antecipado parcial do mérito é irrevogável. Há uma decisão definitiva relativamente a parte da causa, formando coisa julgada material. Dito de outro modo, ocorre imediato julgamento de parte da demanda e se antecipa o julgamento final. Essa decisão é desafiável por agravo de instrumento, pois é uma decisão interlocutória de cunho decisório que versa sobre mérito do processo (art. 105, II, NCPC cc 356, § 5º). Sobre a revogabilidade ressalte-se a possibilidade do citado recurso pela parte contrária. Assim, não recorrendo a parte, a decisão é irrevogável. Ou improvidos os

recursos ou meios de impugnação correlatos.

## Resposta #003141

Por: Jack Bauer 20 de Outubro de 2017 às 20:37

a) A tutela de evidência fundamenta-se no princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), pois consistem em situações de abuso da defesa ou propósito protelatório da parte, ou casos em que houver entendimento firmado em recurso repetitivo ou súmula vinculante. Já o julgamento antecipado parcial de mérito nasceu com fundamento no primado da eficiência (art. 37, caput, CF), pois pode ocorrer somente quando o pedido for incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento (art. 356 do CPC).

b) Nos termos do art. 9º, II, do CPC, a tutela de evidência não precisa se submeter ao contraditório, ao passo que o julgamento antecipado parcial de mérito pressupõe contraditório, já que somente cabe se o pedido for incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, que reclama citação.

c) Na tutela de evidência (art. 311 do CPC) a cognição é superficial, baseada nos documentos apresentados ou no propósito protelatório do réu, não se cuidando de uma cognição mais aprofundada. Já no julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC), a cognição é exauriente, mas apenas antes do final do processo, que continua para análise dos demais pedidos.

d) A tutela de evidência, como tutela provisória que é (art. 294 do CPC), naturalmente está sujeita à retratação pelo próprio juiz que a concedeu. O julgamento parcial de mérito, na forma do art. 356, §5º, do CPC, é recorrível por agravo de instrumento, que possui efeito regressivo. Assim, se o juiz comunicar ao Relator que voltou atrás da decisão (retratou-se), o agravo perde o objeto.

## Resposta #003118

Por: Sniper 18 de Outubro de 2017 às 23:01

### A) o respectivo fundamento constitucional específico;

O fundamento constitucional que mais se adequa à tutela de evidência e o julgamento antecipado parcial do mérito, certamente, é o princípio do devido processo legal expresso no inciso LIV do art. 5º da CF: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Tal princípio obriga o julgador conformar sua atuação a um padrão de adequação que a própria CF impõe, assim quem se dirige ao Estado-juiz espera obter a resposta mais devida possível. Tanto é que alguns doutrinadores consideram o princípio do devido processo legal como um princípio síntese, pois sintetiza tudo aquilo que se entende como um processo justo e adequado.

Assim, os institutos da tutela de evidência e o julgamento antecipado parcial do mérito sopesados com o princípio constitucional do devido processo legal leva-nos a crer que o julgador ao se deparar com um direito evidente ou for claro que a parte tem reconhecido parcialmente, no mérito, seu direito. Ao não conceder a tutela o Estado-juiz, estaria em desconformidade com uma atuação que deveria ser padrão e que a CF impõe.

### B) a necessidade ou não do prévio contraditório;

O princípio do contraditório está expresso no inciso LV do art. 5º da CF: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A ideia central, segundo a doutrina tradicional, é o binômio "ciência e resistência". Ou seja, à parte é dado a prerrogativa essencial de saber sobre uma decisão desfavorável, bem como lhe é dada a possibilidade de resistir a essa decisão.

Já o prévio contraditório trás a ideia de que à parte é dado a ciência antes da decisão do magistrado. Assim, só a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, inciso I e IV, poderá ocorrer o prévio contraditório. Não cabendo o previo contraditório no julgamento antecipado parcial do mérito.

### C) a profundidade da cognição judicial;

A cognição é o exercício do magistrado de analisar provas e alegações com a finalidade de emitir um determinado juízo de valor.

Tanto na tutela de evidência quanto no julgamento antecipado parcial do mérito ocorre uma cognição sumária, que é um exame não profundo da questão apresentado para apreciação do magistrado.

### D) a possibilidade ou não de revogação do provimento pelo órgão judicial que o concedeu.

Não sei.

## Resposta #004752

Por: Hannah 13 de Outubro de 2018 às 18:26

A chamada tutela de evidência -art. 311 do Código de Processo Civil 2015 - prescinde do "periculum in mora", mas sendo necessária a demonstração do "fumus boni iuris". Assim, tal tutela é concedida quando se tem um cenário de grande probabilidade de se julgar procedente o pedido formulado pela parte - autor ou réu - de modo que se defere ou a um ou a outro, antes mesmo de se chegar na fase comumente destinada à satisfação do direito afirmado, uma medida de natureza satisfativa.

Por outro lado, o julgamento antecipado parcial do mérito é uma abreviação do procedimento, em circunstâncias que permitem, antes mesmo do momento processual destinado ao julgamento, que haja a apreciação do mérito de uma parte do pedido, conforme art. 356 do Código de Processo Civil 2015.

Neste cenário, a tutela de evidência se justifica pela necessidade de uma distribuição equilibrada do ônus do tempo, entre as partes na concretização do princípio da isonomia - art. 5º, caput, CRFB/88. Ora, se o autor formula um pedido com grande probabilidade de êxito, segundo os critérios valorados pelo legislador, não faz sentido aguardar o desenrolar de todo o processo para que, só então, se tenha a apreciação do referido pedido.

No concernente ao julgamento antecipado parcial do mérito, o fundamento constitucional está posto no art. 5º, XXXVIII, CRFB/88 - duração razoável do processo -vez que se tem a possibilidade de uma definição, desde logo, de uma porção do mérito do processo.

Outrossim, com relação ao contraditório prévio, nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito, este só pode ocorrer depois de oportunizada a defesa prévia ao réu. Por sua vez, na tutela de evidência, o contraditório poderá ser postergado em algumas situações, as quais estão elencadas no art. 311 do Código de Processo Civil 2015.

Por fim, quanto à profundidade da cognição judicial, no julgamento antecipado parcial do mérito tem-se uma cognição exauriente, uma vez que o juiz já possui elementos suficientes para analisar o mérito, formando, assim, coisa julgada material. Já a tutela de evidência, traz um juízo de valor apenas superficial, sumário, podendo ser modificado a qualquer tempo, tendo em vista que o julgador se pauta apenas na probabilidade da existência do direito.

## Resposta #005306

Por: **Aline Fleury Barreto** 25 de Abril de 2019 às 13:37

A questão versa sobre o comparativo entre os institutos da tutela de evidência (art. 311 CPC) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 CPC).

A princípio, os institutos se assemelham pela imponência do direito do autor e irrelevância da gravidade do dano para a apreciação do pedido. Ambos dispensam dilação probatória, tamanha a pujança do direito pretendido.

A maior das diferenças, contudo, se relaciona com a aparência deste Direito: enquanto na tutela de evidência é suficiente a verossimilhança, no julgamento antecipado é indispensável a incontrovérsia do pedido, ainda que presumida.

Como efeito, a profundidade de cognição do magistrado deve ser exauriente para o julgamento antecipado, dada a definitividade sobre o mérito, ao tempo que a tutela de evidência, espécie de tutela provisória, se funda na cognição sumária para, em momento posterior, deliberar sobre o mérito.

A Constituição alberga alguns princípios que subsidiam a racionalização processual, tais como o devido processo legal, a celeridade e inafastabilidade de jurisdição (art.5º, XXXV, LIV, LV, CF).

O contraditório e a ampla defesa são princípios que também devem ser respeitados, muito embora a adaptação procedimental da tutela de evidência os tenha postergado nos casos de pedido reipersecutório ou existência de repetitivos ou súmula vinculante que suportem alegação de fato documentalmente comprovada (art. 311, p. único). Nestas hipóteses, o réu não será citado antes da concessão da tutela, mas lhe será oportunizada a participação após o resguardo do Direito sólido do Autor.

No julgamento antecipado, alhures, o contraditório não necessita ser efetivado, pois é inviável que o réu seja compelido a exercer seu direito de resposta, mas é indispensável que lhe seja dada oportunidade de exercício deste Direito. Para tanto, o juiz poderia prover antecipadamente o mérito mediante incontrovérsia do pedido, e assim, o réu deve reconhecê-lo como tal. A instrução, por sua vez desnecessária só o é se carece pedido do réu para novas provas, ou, seja clara a impossibilidade de que se desconstrua o direito do Autor. A revelia do réu, ainda, quando seja hipótese justificável para o julgamento antecipado (art. 356, II, CPC), nos exige o entendimento de que só pode ser revel a parte ré que tenha sido citada para a manifestação processual.

Tanto a tutela de evidência concedida, quanto o julgamento antecipado parcial de mérito são impugnáveis por agravo de instrumento (art. 356, p. 5º, c/c art. 1015, I, CPC), entretanto, há séria diferença gerada pelo acórdão de cada qual: no tempo em que a improcedência do agravo na tutela de evidência não extingue a discussão do mérito, prosseguindo o processo originário posteriormente, a improcedência do agravo no julgamento antecipado encerra a discussão sobre o pedido com a reafirmação do capítulo de sentença proferido, por consequente, com aptidão para a coisa julgada formal e material, logo tenha transitado em julgado.

## Resposta #005986

Por: **M-1234** 29 de Março de 2020 às 22:56

O Código de Processo Civil 2015 buscou concretizar o princípio da segurança jurídica e o princípio da isonomia, dar celeridade às demandas, por meio de vários institutos que privilegiam o princípio da razoável duração do processo, bem como simplificar o dia a dia do operador do direito.

Dentre os institutos de destaque quanto aos últimos dois aspectos mencionados – celeridade e simplificação – cita-se tutela da evidência e o julgamento antecipado parcial de mérito. Com efeito, ambos privilegiam a razoável duração do processo, princípio previsto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, bem como são concretização em maior grau do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV, CF).

Ressalta-se que tutela da evidência não se trata de total novidade no ordenamento jurídico, porquanto instituto semelhante já era previsto no Código de Processo Civil de 1973 no âmbito das liminares de ações possessórias. Todavia, com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), houve sistematização e ampliação do instituto. Atualmente, ao lado das tutelas de urgências, que demandam, conforme o próprio nome já sugere, urgência, as tutelas de evidência, também analisadas em sede de cognição sumária, buscam distribuir de forma mais equânime o ônus da demora do processo. Destarte, conforme dispõe o artigo 311 do CPC/2015, se a petição inicial estiver instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o bem da vida já pode lhe ser entregue no início do processo ou em momento anterior ao final. As outras

hipóteses de tutela de evidência possuem o mesmo objetivo: distribuir de forma equânime o ônus da letargia do processo e evitar que o requerido adote condutas protelatórias enquanto auferir benefícios com o bem da vida em litígio.

Registre-se que o CPC/2015 prevê expressamente que as hipóteses de tutela de evidência do artigo 311, incisos II e III, podem ser concedidas independentemente de contraditório prévio (artigo 9º, parágrafo único, inciso II, CPC/2015), sem prejuízo do contraditório diferido/postergado. Nos demais casos, incide a regra geral de respeito ao contraditório (artigo 9º, caput, CPC/2015).

Trata-se, conforme já adiantado, de decisão proferida em sede de cognição superficial, à luz da probabilidade do direito invocado, que poderá ser revista pelo órgão judicial que a proferiu.

No que toca ao julgamento antecipado parcial de mérito, também instrumento da celeridade e simplicidade processual, deve respeitar o contraditório, ou, ao menos, sua oportunização. Isso porque, nos termos do artigo 356 do CPC/2015 o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, o que se dá quando não houver necessidade de produção de outras provas e o réu for revel, não houver requerimento de provas e aplicar-se o efeito material da revelia (artigo 355 do CPC/2015). Pressupõe-se, portanto, que a parte requerida tenha sido ouvida ou, pelo menos, que tenha sido citada, intimada para apresentar defesa e não o tenha feito.

Ainda, diferente do que ocorre com a tutela de evidência, no julgamento antecipado parcial de mérito, a cognição é exauriente. Diz-se antecipado tão somente porque o julgamento estará ocorrendo em fase não usual, sem que tenha sido realizada instrução processual. Todavia, ainda que o julgamento se dê em tempo mais reduzido do que normalmente ocorre – em razão da inexistência de instrução – o Magistrado analisa de forma profunda e ampla todas as questões ligadas a questão submetida a sua apreciação. Logo, se vê que nestes casos, publicada a decisão, não é dado ao Juiz modificá-la, consoante dispõe o artigo 494 do CPC/2015, só podendo o órgão judicial alterá-la nas estritas hipóteses legais.

## **Resposta #006273**

Por: RAS 22 de Julho de 2020 às 18:13

A) - A tutela de evidência, espécie de tutela de urgência, tem fundamento no artigo 5, XXXV, da CF, o qual garante o acesso e a tutela judiciária à ameaça de direito. Por sua vez, o julgamento antecipado parcial do mérito tem fundamento no art. 5, LXXVIII, da CF, pois atende os princípios da celeridade e razoável duração do processo. B) - Na tutela de evidência, fundada somente na probabilidade do direito, este pode decorrer do abuso de direito da defesa ou no fato desta não conseguir se contrapor aos argumentos e elementos da inicial. Nos termos do artigo 311, do CPC, apenas nestes dois casos há previsão de contraditório. Já no julgamento antecipado parcial do mérito, as duas hipóteses do artigo 356 do CPC demandam a necessidade do prévio contraditório, ainda que revel o réu, diante da cognição aprofundada do mérito, passível de formação de coisa julgada. C) - Neste aspecto, na tutela de evidência, justifica-se a possibilidade de alteração a qualquer momento do processo justamente em razão da cognição sumária do pedido. Por sua vez, conforme já exposto, no julgamento antecipado parcial do mérito, trata-se de cognição judicial exauriente, viabilizando a formação de coisa julgada da decisão. D) - A tutela provisória de evidência pode, a qualquer tempo, ser modificada ou revogada (art. 296, CPC). O mesmo não ocorre em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito, cuja natureza é sentença meritória, em que o juiz esgota sua jurisdição sobre o pedido.